



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria de Licitações e Projetos

Ao Sr (a). Ordenador (a) de Despesas da DGAL

Trata o presente de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do pregão eletrônico 147/2022, cujo objeto, é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA TODOS OS INTERNOS DA UNIDADE PRISIONAL DA SEPM, na forma do edital e seus anexos.

REQUERIMENTOS DA IMPETRANTE

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

O presente recurso foi impetrado tempestivamente, por meio de correspondência eletrônica, no dia 31 de dezembro de 2022, às 23h10min. Considerando a abertura da sessão prevista para o dia 04 de janeiro de 2023, às 10h00min. Na forma do item 4.1 do presente certame.

b) Do pedido da impugnante;

A impugnante suscita que seja declarado nulo o item 15.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 15.5.2, do presente certame, cujo teor trata dos atestados de capacidade técnica, que deverão comprovar que o licitante já forneceu ao menos 30% (trinta por cento) do quantitativo total previsto para esta contratação.

Cumprido esclarecer, que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.1

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos (quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

1 No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

Corroborando com a tese supracitada, seguem dois acórdãos do TCU, firmando ainda, que a exigência de percentual mínimo não superior a 50% é perfeitamente legal e cabível;

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

DA CONCLUSÃO

Vale ressaltar, que o item impugnado prevê um mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total previsto para esta contratação, para fins de comprovação da capacidade técnica, de modo, que tal exigência está dentro do limite razoável, uma vez que, a jurisprudência aceita a comprovação de aptidão de até 50% do objeto.

Diante do exposto, este pregoeiro, entende que o percentual proposto pela administração está dentro dos limites legais e razoáveis inexistindo vício no presente certame, conforme apontado pela impugnante.

Quanto à alegação da impugnante, que o objeto do presente certame poderá ter suas quantidades alteradas e não trata de quantidades exatas, o item 3.2.1 do presente termo de referência, é translúcido ao informar que o quantitativo estimado de refeições fora definido com base em informações coletadas junto a Diretoria da Unidade Prisional, considerando o número médio de internos na atualidade (entre 200-250 internos/dia), além disso, a Unidade em tela informa sua capacidade total que é de 278 internos.

Desse modo, existe uma previsão de fornecimento e um planejamento a ser cumprido pela futura contratada, que deverá demonstrar no processo licitatório, ser capaz de cumprir as obrigações dispostas no edital. Entende, ainda, este pregoeiro, que o objeto do certame é bem claro, não cabendo o apontamento da impugnante em relação à falta de exatidão quanto às quantidades estabelecidas.

Insta salientar, que na forma do item 1.6.1, Caberá à autoridade superior decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Vale informar, que a sessão de pregão, tem sua abertura prevista para o dia 04 de janeiro de 2022, às 10h00min.

Desse modo, encaminho-vos para análise e deliberação, quanto ao pedido de impugnação do presente certame.

Atenciosamente,

AUGUSTO DOS SANTOS ENTRIELLI – 3º SGT PM RG 85.441

PREGOEIRO

Resolução SEPM nº 1197 de 05 de abril de 2021 – DOERJ 70 de 14/04/2021

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Augusto dos Santos Entrielli, Terceiro Sargento**, em 02/01/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45076096** e o código CRC **B81C5404**.